



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12012-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação “As Pessoas Em Primeiro Lugar” (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – Majoritária; Coligação “DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC” – Deputados Federais, e Coligação “DEM PMDB PSDB PPS PTB PTC PSL PRP PSC” – Deputados Estaduais.

**Representados:** Ângela Regina Heizen Amin Helou; Coligação “Aliança com Santa Catarina” (PP PDT PTdoB) – Governador e Senadores; Coligação “Aliança com Santa Catarina (PP PDT PTdoB) – Deputados Federais; Coligação “PP/PTdoB” – Deputados Estaduais; e PDT.

Vistos etc.

Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que a representada Ângela Regina Heizen Amin Helou, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida – invasão –, em todas as emissoras de televisão, nos dias 9 e 10.9.2010, do horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos a deputado federal e estadual de sua Coligação e do PDT, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereram fosse imediatamente determinado que as representadas e as emissoras de televisão se abstivessem de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ângela Amin e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-9).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12012-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

A liminar foi indeferida à fl. 29.

Ângela Regina Heizen Amin Helou, a Coligação “Aliança com Santa Catarina” (PP PDT PTdoB) e “PP/PTdoB” apresentaram defesa às fls. 34-38, asseverando que inexistente irregularidade na propaganda atacada. Frisam que a representante realiza propaganda nos mesmos moldes contestados nesta representação, e que todas as coligações estão utilizando esse mesmo procedimento, com o diferencial de que os representados seriam “os únicos que utilizam as inserções dos Deputados para veicular a mensagem dos próprios candidatos proporcionais”.

O PDT apresentou breve defesa (fls. 42-44), requerendo a improcedência da representação ao entendimento de que as inserções questionadas encontram-se conformes à legislação de regência.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação (fls. 45-48).

É o breve relatório.

No mérito, em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que candidato à eleição majoritária solicite votos indistintamente para os seus candidatos a deputado federal e estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

No caso dos autos, sequer é a candidata Ângela Amin que pede votos para os deputados de sua coligação. As narrações são feitas pelos mesmos apresentadores do seu programa em bloco, o que é absolutamente irrelevante, visto que não há vedação a esta prática. Nas inserções, há ao fundo — de acordo com a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12012-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

norma, portanto – um logotipo com o nome da candidata Ângela Amin. E, embora o *caput* do artigo 53-A o permitísse, sequer foi exibida a sua foto. O texto, ademais, não contém qualquer mensagem subliminar ou capciosa.

Outrossim, nada impede que se utilize, nas inserções dos candidatos à eleição proporcional, a mesma música de fundo das propagandas da candidata Ângela Amin.

Por conseguinte, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar